SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187970 - SP (2026/0070627-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARILDO TIBES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BARBARA JOECKEL ZAMPROGNA - PR089491
		FERNANDO CARRIEL DE SOUZA - PR109399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. VIDEOMONITORAMENTO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que, em recurso em sentido estrito, preservou a pronúncia.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta nulidades processuais por suposta quebra da cadeia de custódia de registro de videomonitoramento, além de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial para averiguar a autenticidade da referida mídia.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a quebra da cadeia de custódia por compreender que o regime dos arts. 158-A e seguintes do CPP se destina a vestígios materiais da infração; assentou inexistirem elementos concretos de adulteração, bem como ter a referida prova sido submetida ao contraditório; e considerou desnecessária e irrelevante a perícia requerida, com respaldo no art. 411, § 2º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão central em discussão consiste em saber se a pronúncia pode apoiar-se em registro de videomonitoramento cuja autenticidade foi questionada, ao mesmo tempo em que não houve demonstração concreta de adulteração, e se o indeferimento de perícia sobre a referida mídia configura cerceamento de defesa.
5. Outras questões secundárias são: (i) saber se a regularidade da cadeia de custódia e a idoneidade da prova digital podem ser infirmadas sem indicação objetiva de manipulação ou prejuízo; e (ii) saber se o indeferimento motivado de prova técnica reputada desnecessária e irrelevante viola o direito de defesa, notadamente quando a análise demandaria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59844438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7106453b-e835-4abc-8ad7-bd81c3fa2e66

III. Razões de decidir

6. A cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP visa à preservação e documentação do percurso de vestígios ligados à materialidade delitiva. A utilização de imagens de videomonitoramento para reconstrução da dinâmica delitiva para reunir indícios de autoria, sem que houvesse a indicação concreta de adulteração, manipulação ou falsidade do arquivo, não enseja nulidade da prova. Ademais, a referida prova digital foi submetida ao contraditório, sem que a defesa tivesse suscitado oportunamente ocorrência de manipulação, falsidade ou comprometimento de sua confiabilidade, impondo-se, assim, o princípio *pas de nullité sans grief*, inscrito no art. 563 do CPP, e afastando-se a alegação de nulidade.
7. A pretensão defensiva, relativa à alegação de quebra de cadeia de custódia por ausência de perícia em imagens de câmera de segurança submetidas ao contraditório e sob as quais não recaem indícios mínimos e concretos de inidoneidade, demanda reexame de fatos e provas constantes dos autos de origem, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova pericial, que este está fundamentado na desnecessidade e irrelevância da diligência para verificação de idoneidade das imagens e para elucidação dos fatos, nos termos do art. 411, § 2º, do CPP, em razão da clareza do conteúdo da filmagem e da possibilidade de extração das informações por simples exame visual, além da inexistência de indicação concreta de manipulação da filmagem ou de arguição de falsidade em incidente próprio.
9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de nulidade processual automática por suposto cerceamento de defesa, quando há o indeferimento de pedido de prova fundamentado, por ter sido considerada desnecessária, irrelevante ou impertinente pelo juízo natural da causa, a quem compete avaliar a pertinência das diligências requeridas pelas partes.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, exigindo demonstração concreta de manipulação, adulteração ou prejuízo (art. 563 do CPP).
2. O magistrado pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de prova pericial reputada desnecessária, impertinente ou protelatória, nos termos do art. 411, § 2º, do CPP.
3. A discussão sobre autenticidade de mídia digital e necessidade de perícia, quando dependente de reexame do conjunto fático-probatório, é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
4. O regime dos arts. 158-A e 158-B do CPP aplica-se à preservação de vestígios materiais vinculados à materialidade delitiva, não se estendendo indistintamente a todos os meios de prova.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 155; 156, II; 157; 158-A; 158-B; 411, § 2º; 563
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 227.463/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.057.243/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 27.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59844438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7106453b-e835-4abc-8ad7-bd81c3fa2e66

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7106453b-e835-4abc-8ad7-bd81c3fa2e66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187970 - SP (2026/0070627-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARILDO TIBES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BARBARA JOECKEL ZAMPROGNA - PR089491
		FERNANDO CARRIEL DE SOUZA - PR109399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. VIDEOMONITORAMENTO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que, em recurso em sentido estrito, preservou a pronúncia.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta nulidades processuais por suposta quebra da cadeia de custódia de registro de videomonitoramento, além de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial para averiguar a autenticidade da referida mídia.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a quebra da cadeia de custódia por compreender que o regime dos arts. 158-A e seguintes do CPP se destina a vestígios materiais da infração; assentou inexistirem elementos concretos de adulteração, bem como ter a referida prova sido submetida ao contraditório; e considerou desnecessária e irrelevante a perícia requerida, com respaldo no art. 411, § 2º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão central em discussão consiste em saber se a pronúncia pode apoiar-se em registro de videomonitoramento cuja autenticidade foi questionada, ao mesmo tempo em que não houve demonstração concreta de adulteração, e se o indeferimento de perícia sobre a referida mídia configura cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59421810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 5db50875-27c6-48d7-bbff-d60489089bdb

5. Outras questões secundárias são: (i) saber se a regularidade da cadeia de custódia e a idoneidade da prova digital podem ser infirmadas sem indicação objetiva de manipulação ou prejuízo; e (ii) saber se o indeferimento motivado de prova técnica reputada desnecessária e irrelevante viola o direito de defesa, notadamente quando a análise demandaria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP visa à preservação e documentação do percurso de vestígios ligados à materialidade delitiva. A utilização de imagens de videomonitoramento para reconstrução da dinâmica delitiva para reunir indícios de autoria, sem que houvesse a indicação concreta de adulteração, manipulação ou falsidade do arquivo, não enseja nulidade da prova. Ademais, a referida prova digital foi submetida ao contraditório, sem que a defesa tivesse suscitado oportunamente ocorrência de manipulação, falsidade ou comprometimento de sua confiabilidade, impondo-se, assim, o princípio *pas de nullité sans grief*, inscrito no art. 563 do CPP, e afastando-se a alegação de nulidade.

7. A pretensão defensiva, relativa à alegação de quebra de cadeia de custódia por ausência de perícia em imagens de câmera de segurança submetidas ao contraditório e sob as quais não recaem indícios mínimos e concretos de inidoneidade, demanda reexame de fatos e provas constantes dos autos de origem, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova pericial, que este está fundamentado na desnecessidade e irrelevância da diligência para verificação de idoneidade das imagens e para elucidação dos fatos, nos termos do art. 411, § 2º, do CPP, em razão da clareza do conteúdo da filmagem e da possibilidade de extração das informações por simples exame visual, além da inexistência de indicação concreta de manipulação da filmagem ou de arguição de falsidade em incidente próprio.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de nulidade processual automática por suposto cerceamento de defesa, quando há o indeferimento de pedido de prova fundamentado, por ter sido considerada desnecessária, irrelevante ou impertinente pelo juízo natural da causa, a quem compete avaliar a pertinência das diligências requeridas pelas partes.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, exigindo demonstração concreta de manipulação, adulteração ou prejuízo (art. 563 do CPP).
2. O magistrado pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de prova pericial reputada desnecessária, impertinente ou protelatória, nos termos do art. 411, § 2º, do CPP.
3. A discussão sobre autenticidade de mídia digital e necessidade de perícia, quando dependente de reexame do conjunto fático-probatório, é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59421810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 5db50875-27c6-48d7-bbff-d60489089bdb

4. O regime dos arts. 158-A e 158-B do CPP aplica-se à preservação de vestígios materiais vinculados à materialidade delitiva, não se estendendo indistintamente a todos os meios de prova.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155; 156, II; 157; 158-A; 158-B; 411, § 2º; 563

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 227.463/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.057.243/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 27.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 520/523 interposto por ARILDO TIBES DE SOUZA contra decisão de fls. 507/515, por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1500829-63.2021.8.26.0294.

A decisão agravada, em síntese, manteve a pronúncia do ora agravante, tendo sido aplicadas as Súmulas ns. 7 e 83 do STJ para afastar as alegações de nulidades processuais em razão de suposta quebra de cadeia de custódia e de cerceamento de defesa pelo indeferimento supostamente indevido de realização de prova pericial.

Em suas razões, a defesa argumenta que a decisão agravada não enfrentou tese central do recurso especial, que é "*saber se um vídeo recebido por pessoa não identificada, sem extração oficial, sem preservação da mídia originária, sem documentação de obtenção, sem cadeia de custódia formalmente demonstrada e cuja autenticidade foi expressamente questionada pela defesa pode ser utilizado como fundamento para a pronúncia sem realização da perícia requerida*" (fl. 524). Alega que a análise de tal tese defensiva não configura em revolvimento fático-probatório aos autos de origem, sendo inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Aduz que teria sido demonstrado pela defesa a existência concreta de comprometimento da confiabilidade da prova digital utilizada para sustentar a pronúncia, destacando que a decisão agravada teria adotado raciocínio contraditório, ao ter admitido haver controvérsia acerca da ocorrência de cortes na gravação e acerca da regularidade da cadeia de custódia, ao mesmo tempo em que também considerou inexistente qualquer elemento concreto apto a justificar a produção da prova técnica.

Destaca ser impossível exigir da defesa pleitear a instauração de incidente de falsidade, sem que tenha lhe sido garantido o acesso aos elementos técnicos

Documento eletrônico VDA59421810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 5db50875-27c6-48d7-bbff-d60489089bdb

necessários à sua instauração, em consequência do indeferimento da única diligência apta a fornecer elementos técnicos mínimos para fundamentar referido incidente, que seria a realização do exame pericial.

Por fim, sustenta que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do STJ sobre o tema da prova digital, destacando que os precedentes invocados pela defesa nas razões do recurso especial não teriam sido sequer enfrentados. Ademais, reforça as alegações defensivas no sentido de ter havido cerceamento de defesa por conta do indeferimento de diligência probatória essencial para desmantelar a fundamentação sobre a comprovação da autoria delitiva.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial, a fim de despronunciar o agravante.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Portanto, cabe transcrever o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo TJSP que havia afastado a argumentação defensiva sobre nulidades processuais por quebra de cadeia de custódia e por cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova pericial (grifos nossos):

> *"Inicialmente, não há como se acolher a arguição de nulidade da prova produzida em razão da quebra da cadeia de custódia.*
>
> *Como é cediço, o procedimento de preservação da cadeia de custódia da prova, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/19, tem por finalidade garantir que o juízo e as partes possam atestar ou infirmar a higidez, a licitude e a confiabilidade de determinada prova, bem como aferir sua adequação e suficiência para a comprovação da imputação. Tal exigência decorre diretamente do princípio da presunção de inocência e do postulado da verdade real, norteadores do devido processo legal.*
>
> *Para que tal verificação seja possível, é necessária a preservação de todos os elos da cadeia probatória, possibilitando a aferição de sua gênese, do percurso percorrido pela prova e da integridade dos elementos de convicção coligidos no curso da persecução penal.*
>
> *Ocorre que, conforme expressa dicção do artigo 158-B do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia consiste no conjunto de "(...) procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado (...)" (g. n.). Logo, analisando-se o dispositivo legal em apreço, conclui-se que o regramento da cadeia de*

Documento eletrônico VDA59421810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 5db50875-27c6-48d7-bbff-d60489089bdb

custódia aplica-se especificamente aos vestígios materiais da infração, ou seja, aos elementos que guardam relação direta com a materialidade delitiva.

Nessa esteira, a jurisprudência tem reconhecido que o regramento da cadeia de custódia não se estende indistintamente a todos os meios de prova, restringindo-se aos vestígios materiais propriamente ditos:

[...]

Sob tal ótica, ***elementos destinados exclusivamente à demonstração da autoria do crime, como registros de videomonitoramento que capturam a passagem de veículos, sequer se enquadram no conceito legal de "vestígio"*** *previsto na legislação processual penal.*

[...]

*Por outro lado, os I. Defensores também não arguiram a falsidade da prova em referência, o que deveriam ter realizado em incidente específico, inclusive munidos de procuração com poderes especiais, na forma pre****vista no artigo 146 do Código de Processo Penal.***

Ademais, ***a prova documental foi submetida ao crivo do contraditório, possibilitando-se aos acusados e aos seus Defensores que se manifestassem acerca de seu conteúdo, não subsistindo qualquer prejuízo.***

Superada essa questão, também não comporta acolhimento a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia na filmagem acostada à pág. 226 dos autos, ***porquanto tal medida se mostraria absolutamente desnecessária e irrelevante no contexto desenhado.***

Com efeito, ***o conteúdo da filmagem é bastante claro, permitindo às partes que procedam à extração das informações necessárias inclusive atinentes ao recorte temporal mediante simples exame visual.***

Não se olvide, ademais, que o Juízo pode indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias (artigo 411, § 2º*, do Código de Processo Penal).*

[...]

Outrossim, referida mídia será valorada durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, quando será analisado o mérito da ação penal.

Na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça:

> **'(...) se houve ou não corte nas imagens ou quebra da cadeia de custódia, a validade de tal prova deve ser valorada com os demais elementos colhidos nos autos na fase oportuna, ou seja, por ocasião do Tribunal do Júri, motivo pelo qual, ditas preliminares devem ser rejeitadas**.'" (fls. 369/373).

Documento eletrônico VDA59421810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 5db50875-27c6-48d7-bbff-d60489089bdb

Conforme já destacado na decisão agravada, o TJSP havia afastado a alegação de nulidade por suposta quebra de cadeia de custódia suscitada pela defesa mediante fundamentação concreta, tendo consignado que o regramento previsto nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal – CPP destina-se à preservação e documentação do percurso dos vestígios materiais relacionados à infração penal, não se estendendo indistintamente a todo e qualquer meio de prova produzido no processo.

Nesse contexto, pela leitura do excerto acima, tem-se que a Corte estadual havia destacado que a mídia impugnada consistia em registro de videomonitoramento utilizado para a reconstrução da dinâmica dos fatos, sem que houvesse indicação concreta de adulteração, manipulação ou falsidade do arquivo. Foi ressaltado, ainda, que a prova foi submetida ao crivo do contraditório, tendo sido oportunizada à defesa a manifestação acerca de seu conteúdo.

No caso, portanto, o acórdão prolatado pelo TJSP não reconheceu qualquer comprometimento da confiabilidade da mídia impugnada. Ao contrário, assentou-se que não foram apontados elementos concretos capazes de infirmar a idoneidade da filmagem, além de registrar que eventual alegação de falsidade deveria ter sido deduzida por via processual própria.

Quanto à tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial que a defesa pretendia produzir sobre o referido vídeo, verifica-se que a alegação tampouco procede. Isso porque o indeferimento foi motivado pela compreensão de que a diligência seria desnecessária e irrelevante para a elucidação dos fatos, uma vez que, segundo consignado pela Corte de origem, o conteúdo da filmagem era bastante claro, sendo possível às partes extrair as informações necessárias, inclusive quanto ao recorte temporal dos acontecimentos, mediante simples exame visual.

Nessa senda, diante da ausência de demonstração da imprescindibilidade da perícia para a análise da idoneidade das imagens, bem como da inexistência de indicação concreta de manipulação da filmagem ou de arguição de falsidade em incidente próprio, a negativa da diligência encontra respaldo no art. 411, § 2º, do CPP, pois o direito à produção probatória coexiste com a possibilidade de o magistrado, de forma fundamentada, indeferir as provas que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

A pretensão defensiva, ao sustentar a necessidade de perícia, parte de premissa fática diversa daquela fixada no acórdão recorrido, pois pressupõe a existência de dúvida concreta acerca da integridade ou da autenticidade da mídia, circunstância não reconhecida pela instância ordinária.

Com efeito, inevitável a incidência da Súmula n. 7 do STJ no presente caso, já que, para que fosse possível acolher a tese defensiva e concluir pela imprestabilidade

Documento eletrônico VDA59421810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 5db50875-27c6-48d7-bbff-d60489089bdb

da mídia, pela ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pela imprescindibilidade da prova pericial ou pelo cerceamento de defesa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos de origem, especialmente quanto à clareza da filmagem, à utilidade da perícia, à existência de indícios de adulteração e à suficiência do contraditório exercido sobre a prova, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial.

Ademais, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte Superior no sentido de que eventual irregularidade relacionada à cadeia de custódia deve ser examinada à luz das circunstâncias do caso concreto, não conduzindo, de forma automática, à exclusão da prova, sobretudo quando não demonstrado, pelas instâncias ordinárias, comprometimento de sua confiabilidade.

Outrossim, é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de prova considerada desnecessária, irrelevante ou impertinente pelo juízo natural da causa, a quem compete avaliar a pertinência das diligências requeridas pelas partes. Portanto, também é imperiosa a incidência da Súmula n. 83 do STJ no presente caso, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea “a” quanto na alínea “c” do permissivo constitucional.

Portanto, conforme já concluído pela decisão agravada, não restou demonstrada a apontada violação aos arts. 155, 156, II, 157, 158-A e 158-B do CPP, o que impõe a preservação do acórdão prolatado pelo TJSP e, portanto, a manutenção da negativa de provimento ao recurso especial da defesa, nos exatos termos da decisão agravada, até porque a defesa não apresentou novos argumentos capazes de infirmá-la.

A corroborar, mais precedentes desta Corte, em casos análogos ao presente (grifos acrescidos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL POR VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. PRINTS DE CONVERSAS DIGITAIS APRESENTADOS PELA VÍTIMA. PEDIDO DE PERÍCIA EM APARELHO CELULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não constitui via adequada para aprofundada análise de matéria fático-probatória nem para a realização de dilações probatórias complexas, como a determinação de perícia técnica em aparelho celular da vítima, impondo-se respeito ao rito célere e sumário da ação constitucional.*
>
> *2. A decisão do Juízo de origem que indeferiu a perícia no celular da vítima está devidamente fundamentada, não se mostra teratológica nem desprovida*

Documento eletrônico VDA59421810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 5db50875-27c6-48d7-bbff-d60489089bdb

de motivação idônea, e considerou presentes indícios de autoria e prova da materialidade não apenas nos prints impugnados mas também em boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e laudo psicológico que atesta violência psicológica, conferindo especial relevância à palavra da ofendida em crimes de violência doméstica e familiar.

3. Compete ao magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, indeferir, de forma motivada, diligências que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo-lhe facultado, inclusive, determinar a produção da prova em momento ulterior, nos termos dos arts. 400, § 1º, e 402 do Código de Processo Penal.

4. A mera alegação de que os prints apresentados pela vítima teriam sido adulterados, sem a apresentação de elementos objetivos concretos que evidenciem, de plano, falsidade, adulteração ou contaminação dos vestígios, não é suficiente para caracterizar quebra da cadeia de custódia nem para invalidar o conjunto probatório que sustenta a justa causa da ação penal.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça firmou entendimento de que a apresentação voluntária, pela vítima, de conversas digitais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia ou violação da intimidade do interlocutor, e que a nulidade da prova por eventual quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios.

6. A decretação de nulidade, ainda que absoluta, demanda demonstração de efetivo prejuízo, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), o que não se verificou, pois a ação penal prossegue amparada em múltiplos elementos informativos autônomos e não há comprovação de comprometimento da higidez da prova digital capaz de afetar o exercício da ampla defesa.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 227.463/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra Decisão que não conheceu de habeas corpus, impetrado em favor de condenado pela prática do delito previsto no art. 218-C, § 1º, do Código Penal, cometido no contexto da Lei n. 11.340/2006.

2. A Defesa sustenta violação estrutural à cadeia de custódia das provas digitais, alegando inexistência de apreensão dos aparelhos celulares da vítima, das testemunhas e do condenado, ausência de extração forense, cálculo de hash ou perícia técnica, bem como recusa da vítima em fornecer o dispositivo e mera juntada

Documento eletrônico VDA59421810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 5db50875-27c6-48d7-bbff-d60489089bdb

de link de pasta em serviço de armazenamento em nuvem. Afirma que o indeferimento da perícia requerida gerou cerceamento de defesa e perda de chance probatória.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação, rejeitando a tese de nulidade da prova digital por suposta quebra da cadeia de custódia, por ausência de demonstração de manipulação ou adulteração dos arquivos e pela existência de robusto conjunto probatório oral e documental corroborando o conteúdo das mensagens e imagens, bem como reputando desnecessária a perícia pretendida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir a cadeia de custódia e a licitude de prova digital que embasa condenação criminal; e (ii) saber se, no caso concreto, a alegada quebra da cadeia de custódia e o indeferimento de perícia técnica em dispositivos móveis configuram nulidade da prova digital e cerceamento de defesa, aptos a justificar absolvição na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta, em regra, como sucedâneo de recurso próprio para o reexame amplo do acervo fático-probatório, sendo inviável, na via estreita do writ, exame aprofundado da legalidade e da cadeia de custódia das provas digitais quando isso demanda dilação probatória e análise técnica.

6. A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP, visa garantir a idoneidade dos vestígios colhidos, mas sua inobservância não acarreta nulidade automática, impondo-se, nos termos do art. 563 do CPP, a demonstração concreta de prejuízo ou de efetiva manipulação, adulteração ou falsificação do conteúdo probatório, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram não haver qualquer indício de manipulação, adulteração ou montagem das imagens e mensagens juntadas, as quais foram corroboradas por prova oral colhida sob o crivo do contraditório (vítima e testemunhas), além de confissão extrajudicial do condenado quanto à divulgação das fotografias, de modo que não se evidenciou violação à cadeia de custódia nem prejuízo à Defesa.

8. A alegação de nulidade fundada apenas em tese abstrata de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de indicação mínima de adulteração ou incongruência entre os arquivos digitais e os depoimentos colhidos, não se mostra suficiente para invalidar a prova nem para justificar a concessão de habeas corpus.

9. O indeferimento de exame pericial nos dispositivos móveis da vítima, das testemunhas e do condenado não configura cerceamento de defesa quando o magistrado fundamenta a desnecessidade da diligência, à luz do art. 400, § 1º, do CPP, ante a suficiência do conjunto probatório já produzido, bem como diante da inexistência de controvérsia concreta

Documento eletrônico VDA59421810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 5db50875-27c6-48d7-bbff-d60489089bdb

sobre a autenticidade dos arquivos e da proteção à intimidade dos envolvidos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.057.243/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59421810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 5db50875-27c6-48d7-bbff-d60489089bdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.187.970 / SP

Número Registro: 2026/0070627-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008296320218260294 15008304820218260294

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARILDO TIBES DE SOUZA
ADVOGADOS	: BARBARA JOECKEL ZAMPROGNA - PR089491
	FERNANDO CARRIEL DE SOUZA - PR109399
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VALDIR VALENTIM DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARILDO TIBES DE SOUZA
ADVOGADOS	: BARBARA JOECKEL ZAMPROGNA - PR089491
	FERNANDO CARRIEL DE SOUZA - PR109399
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:46
Código de Controle do Documento: 11828a12-cb5a-434a-a489-b1883260e3de

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:46
Código de Controle do Documento: 11828a12-cb5a-434a-a489-b1883260e3de